TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 002927/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessados (a)	**Josefa de Lima Santos**
Procurador	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1309/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.775 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Josefa de Lima Santos,** inscrita no CPF n° 719.755.355-53, decorrente do falecimento do **Sr. Júlio dos Santos**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2023 14:12:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/02/2023 08:51:33
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/02/2023 16:05:09

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 002927/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Josefa de Lima Santos,** inscrita no CPF n° 719.755.355-53, na condição de cônjuge, decorrente do falecimento do **Sr. Júlio dos Santos**, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c arts. 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, por meio da Portaria nº 2255 de 11 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, fl. 28.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência da beneficiária, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

O SERGIPE PREVIDÊNCIA, em **Parecer n° 4812/2015-PGE**, fls. 12/15, fundamentado no artigo 12, I, da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o art. 50, I c/c o art. 54, II, do mesmo diploma legal, opinou pelo DEFERIMENTO da pretensão autoral.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 713/2022** (fls. 30/32), opinou pelo o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Sra. Josefa de Lima Santos, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 1309/2022, fls. 35/36, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da Pensão por morte em favor da Sra. JOSEFA DE LIMA SANTOS, (CÔNJUGE) com direito a reajuste a pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação dada peça EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2023 14:12:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/02/2023 08:51:33
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/02/2023 16:05:09

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a interessada preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer pelo reconhecimento da legalidade do ato e que o regime a ser seguido é o da revisão anual. O *Parquet Especial* emitiu parecer recomendando o registro tácito do ato, aludindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual, conforme ato concessivo pelo órgão de origem.

Em que pese a recomendação feita pela Coordenadoria Jurídica, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **15 janeiro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2023 14:12:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/02/2023 08:51:33
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/02/2023 16:05:09

Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Josefa de Lima Santos,** inscrita no CPF n° 719.755.355-53, na condição de cônjuge, observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **26.10.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 002927/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Sra. Josefa de Lima Santos,** inscrita no CPF n° 719.755.355-53, na condição de cônjuge, no valor de **R$ 2.521,58** (dois mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), observando o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2023 14:12:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/02/2023 08:51:33
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/02/2023 16:05:09

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Josefa de Lima Santos	Cônjuge	100 %	16.06.2015	**R$ 2.521,58**
TOTAL				**R$ 2.521,58**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **José Sergio Monte Alegre**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju **em 15 de fevereiro de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2023 14:12:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/02/2023 08:51:33
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/02/2023 16:05:09